

Município: 3126109 - Formiga

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 30/07/2020 12:32:36

Histórico das Remessas: 29/07/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Centro-Oeste, Nº da Lei: 5460, Origem do Recurso: -1 - Não se aplica, 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito, 5 - Reserva de Contingência / Reserva do RPPS (art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001), 6 - Recursos sem Despesas Correspondentes (art. 166, §8º da Constituição Federal), 98 - Não há origem, Nº do Decreto: 8040

Decretos de Alterações Orçamentárias vinculados à Lei 5460

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
2 - Decreto de Crédito Especial	439,64	2 - Decreto de Crédito Especial	439,64	0,00	439,64
2-Excesso de Arrecadação	439,64				
Total	439,64	Total	439,64	0,00	439,64

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
8040	09/12/2019	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	5460 - 23/10/2019	2-Excesso de Arrecadação	439,64	Acréscimo	124	439,64
								Total	439,64
					Total	439,64			

Órgão	Mês	Arquivo	Considerações	Mês Referência	Exercício Referência
-------	-----	---------	---------------	----------------	----------------------

02 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORMIGA

Dezembro

AOC

Para a abertura de crédito adicional pode-se utilizar as seguintes fontes de recursos anulação de dotação, excesso de arrecadação, superávit financeiro e operações de crédito. Conforme determina a parte final do parágrafo 3º, do art. 43, para a abertura de créditos adicionais pode ser utilizado o excesso de arrecadação que ainda houver de ocorrer, o qual se denomina tendência ao excesso de arrecadação. Normalmente, quando se utiliza o excesso de arrecadação por projeção ou tendência do exercício, o crédito aberto somente torna disponível quando se apura a arrecadação efetiva da receita. Assim, quando se utiliza a tendência ao excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais e essa tendência frustra-se ao final do exercício, torna-se necessário promover as anulações de dotações orçamentárias, que são feitas por meio de um decreto que anula total ou parcialmente as dotações abertas por tendência do excesso de arrecadação. Já o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 prevê como recurso o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Portanto, neste caso, não é necessário que o recurso da operação de crédito já tenha ingressado nos cofres públicos para a utilização do recurso para abertura de crédito adicional, bastando tão somente a autorização legislativa e a possibilidade legal de sua realização. A LRF traz em seu art. 32 as regras básicas para a contratação de operação de crédito, dentre as quais se destaca a do inciso I, do parágrafo 1º, que exige a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita. A Resolução nº 43/2001 do Senado também traz a mesma determinação da LRF quanto a necessidade de comprovar a existência de dotações orçamentárias específicas quando do encaminhamento do pedido para a contratação de operação de crédito no inciso III do art. 21. A STN exige que no pedido da contratação de operação de crédito seja comprovada a previsão das dotações no orçamento. Contudo, pode ocorrer que o recurso da operação de crédito não seja recebido no exercício ou recebido parcialmente, tornando-se necessário o estorno total ou parcial crédito adicional aberto com o recurso operação de crédito. Ocorre que o SICOM não permite que sejam enviados os decretos dos créditos adicionais que promoveram o estorno dos créditos adicionais que foram abertos por tendência ao excesso de arrecadação ou por operação de crédito, o que impossibilitou o envio de tais dados. Diante de tudo o exposto, para que as contas do chefe do Poder Executivo municipal não sejam prejudicadas em decorrência da lacuna do SICOM, requer-se que durante a análise dos dados o Órgão técnico realize diligência para obter estes dados complementares.

12

2019